

**A SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/CE**

PROCESSO Nº 005/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019/TP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de assessoria contábil, elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, Plano Plurianual – PPA, elaboração da Prestação de Contas de Governo e elaboração da Prestação de Contas de Gestão.

MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.058.411/0001-12, com endereço na rua Silva Paulet, 780, sala 01, Aldeota, em Fortaleza/Ce., neste ato representada pela Sra. Jorgiana Maria Rodrigues Trajano, brasileira, solteira, técnica em contabilidade, vem à presença de Vossa Senhoria, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA.**, autos do processo sobredito, fazendo-o com esteio do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fatos a seguir aduzidos:



TUDOMUNICIPAL

I. PRELIMINARMENTE

Em sede inicial, cuida-se em ratificar a tempestividade do presente recurso administrativo, considerando que o prazo legal de 05 dias úteis encerra-se no dia 22/03/2019.

II. DOS FATOS

Em síntese, versa o presente recurso sobre o procedimento administrativo de licitação de Tomada de Preços nº 003/2019/TP, cujo objeto consta em epígrafe e a abertura da sessão deu-se em 15/03/2019 por volta de 10:30 horas.

Calha registrar que acerca do horário de abertura do referido processo, consta no edital publicado no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, e que até a presente data não foi corrigido, que a abertura da sessão alusiva a Tomada de Preços ocorreria às 08:00 horas daquele mesmo dia, inobstante o aviso de publicação que circulou nos jornais assentar que o horário seria às 10:30 horas, provocando uma clara confusão.

Pois bem. No dia 15/03/2019, entregaram envelopes os “*documentos de habilitação*” e de “*propostas de preços*” as licitantes MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP e MERITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA.

Na sequência, a nova Presidente da Comissão de Licitação procedeu à abertura dos envelopes de “*documentos de habilitação*”, deu vistas aos presentes e iniciou o exame dos documentos apresentados, culminando com a habilitação de ambas licitantes presentes. Isto posto, abriu-se prazo recursal.

III. DO MÉRITO



Inobstante a decisão da Comissão de Licitação em considerar a licitante MERITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA como habilitada, depreende-se que a decisão contém um desacerto, como se exporá a seguir:

Os princípios administrativos licitatórios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório são regramentos de cunho hierárquico superior que não podem deixar de ser devidamente observados.

Diante dessa premissa tem-se que a licitante MERITUS – CONSULTORIA deixou de atender as disposições dos itens **6.3.3.2** e **6.6** do edital de Tomada de Preços em questão, senão vejamos:

“6.0 – Da Habilitação

Para habilitação, os licitantes deverão apresentar na sessão de recebimento os seguintes documentos:

(...)

6.3.3.2. Apresentação de Parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas, referente a pelo menos uma Conta de Gestão e/ou Conta de Governo, **que tenha sido apresentada pela proponente participante.**

(...)

6.6. **Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado** ou outro equivalente, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data da licitação. (grifo nosso)

Com efeito, relativamente ao item 6.3.3.2., é inequívoco que os documentos apresentados pela licitante MERITUS – CONSULTORIA para suprir a referida cláusula editalícia estão incompletos eis que os mesmos não fazem qualquer referência a licitante. Ou seja, não há como perquirir se as referidas Contas são realmente de responsabilidade da licitante MERITUS, estando flagrante descompasso com o edital.

Nesse azo, é evidente que caberia a licitante, no momento de apresentação da documentação de habilitação, ter anexado certidão, ateste ou qualquer vinculação entre a mesma e as Contas apresentadas, como recomendou o edital em epígrafe.



Por outro lado, também não se mostra acertada a decisão de habilitação da empresa MERITUS em face do item 6.6. do edital.

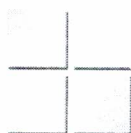
Segundo o disposto no tópico 6.6., a licitante deveria apresentar certidão simplificada, com prazo de validade inferior a 30 dias. Contudo, a licitante deixou de apresentar a referida certidão. Também não se têm notícias de que a licitante tenha Impugnado o referido item editalício. Desse modo, tacitamente, acatou a exigência do mesmo.

Assim sendo, o tema sequer merece maiores rumações considerando a objetividade dos fatos. O edital exigiu e a licitante MERITUS não apresentou.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura de Pedra Branca em habilitar a licitante MERITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, está dissonante do que recomenda a legislação aplicável, além do próprio conteúdo do edital de Tomada de Preços, de modo que merece ser revista.

O Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO tecendo comentários sobre o dever observância da vinculação ao instrumento convocatório, leciona:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula com seus termos. Conjugando a regra do art. 41, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quando as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o Edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (Justen Filho, Marçal. ‘Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos’, 10ª ed. São Paulo: Fórum, 2010, p. 567).



TUDOMUNICIPAL

Nesse sentido, é o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU:

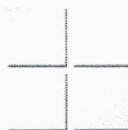
“O dispositivo no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório.” TCU – Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário (Informativo TCU nº 180/2013)

A jurisprudência dos nossos Tribunais judiciais também não destoia do entendimento. Vejamos:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”. (STJ – Resp. 595.079, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22-092009). (MS 140709/2012, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/11/2013, Publicado no DJE 28/11/2013)).

“O edital é o elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame licitatório. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu.” (STJ - RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. Em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002)

IV. DO PEDIDO

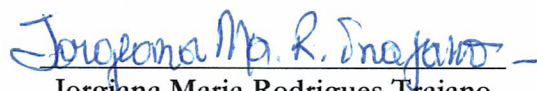


TUDOMUNICIPAL

Diante do acima exposto, espera a recorrente que o presente recurso administrativo seja **CONHECIDO**, face à sua tempestividade, e no mérito seja **PROVIDO**, modificando a decisão anterior, em razão do claro descumprimento dos itens **6.3.3.2** e **6.6** do edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019/TP**, declarando a licitante **MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA**, como **inabilitada**, com fulcro nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo (art. 3º da Lei de Licitações), e no art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Outrossim, caso a decisão inicial de habilitação da licitante **MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA** seja mantida, requer, seja o presente recurso encaminhado a autoridade superior para manifestação, nos termos legais.

Fortaleza, 21 de março de 2019


Jorgiana Maria Rodrigues Trajano
Maxdata Inf. Proc. de Dados Ltda Epp.



Licitação PedraBranca <licitacaopmpb2017@gmail.com>

**RECURSO ADMINISTRATIVO - TP 003/2019/TP**

1 mensagem

Licitação PedraBranca <licitacaopmpb2017@gmail.com>

27 de março de 2019 18:17

Para: maxdata@tudomunicipal.com.br

Segue em anexo o recurso impetrado pela empresa MERITHUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA.

De acordo com o Art. 109 da Lei nº 8.666/93, será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar de amanhã, dia 28/03/2019, para apresentação das Contrarrazões, findando o prazo dia 03/04/2019.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação do Município de Pedra Branca - CE

 **RECURSO ADMINISTRATIVO MERITHUS.pdf**
668K

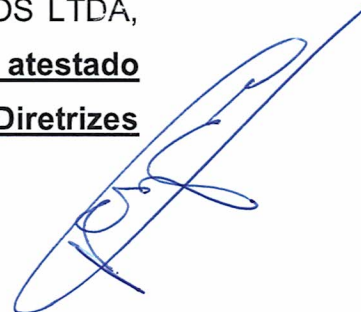
EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019-TP

MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social no município de Fortaleza, estado do Ceará, na rua Leonardo Mota, nº 2632, Bairro Dionísio Torres, CEP nº 60.170-041, inscrita no C.N.P.J sob nº 05.282.559/0001-75, neste ato representada por seu Sócio-Administrador JANAYLSON CIRILO LOPES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 15/03/1981, Contador, CRC CE 16708/O-6, CPF 724.438.043-72, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 6.0, do Edital da Tomada de Preços nº 003/2019-TP e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 15/03/2019 que acabou por habilitar a Empresa MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, no procedimento licitatório em virtude não cumprimento os requisitos contidos nos Itens 6.3.2, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Item 6.3.2.

Observemos Presidente que a intenção do certame licitatório é escolher para a Prefeitura Municipal de Pedra Branca serviços técnicos especializados em Assessoria Contábil, Elaboração de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Elaboração de Prestação de Contas de Governo e Elaboração de Prestação de Contas de Gestão e que a Empresa MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, conforme constatado em seus atestados técnicos, **não apresentou atestado de capacidade técnica para a Elaboração de Lei de Diretrizes**





Licitação PedraBranca <licitacaopmpb2017@gmail.com>

**RECURSO ADMINISTRATIVO - TP 003/2019/TP**

1 mensagem

Licitação PedraBranca <licitacaopmpb2017@gmail.com>
Para: meritusconsultoria@gmail.com

27 de março de 2019 18:39

Segue em anexo o recurso impetrado pela empresa MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP.

De acordo com o Art. 109 da Lei nº 8.666/93, será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar de amanhã, dia 28/03/2019, para apresentação das Contrarrazões, findando o prazo dia 03/04/2019.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação do Município de Pedra Branca - CE

 **RECURSO ADMINISTRATIVO MAXDATA.pdf**
1318K

**A SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/CE**

PROCESSO Nº 005/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019/TP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de assessoria contábil, elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, Plano Plurianual – PPA, elaboração da Prestação de Contas de Governo e elaboração da Prestação de Contas de Gestão.

CONTRARRAZÕES

MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP, já qualificada, neste ato representada pela Sra. Jorgiana Maria Rodrigues Trajano, vem à presença de Vossa Senhoria, para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE MAXDATA INFORMÁTICA** interposto pela licitante **MERITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA**, nos autos do processo sobredito, fazendo-o pelos motivos e fatos a seguir aduzidos:



TUDOMUNICIPAL

PROTOCOLO
Recebi em 01/04/19 às 14:27 h.
Janis Benvides
Servidor

I. PRELIMINARMENTE

Em sede inicial, cuida-se em questionar a tempestividade do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra a habilitação da licitante MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP pela licitante MERITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso administrativo contra habilitação de licitante é de 05 dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. Vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**" Grifo nosso

Desse modo, considerando que a sessão de abertura do certame e de intimação do ato para interposição de recurso deu-se no dia **15/03/2019**, o prazo de 05 dias úteis encerrou-se no dia **25/03/2019**.

Isso posto, o recurso administrativo contra a habilitação da licitante MAXDATA INFORMÁTICA interposto pela licitante MERITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA em **27/03/2019** é **intempestivo** e em razão disso, não deve ser conhecido.

Em assim sendo, requer-se preliminarmente, o não conhecimento do recurso administrativo contra habilitação da licitante MAXDATA apresentado pela licitante MERITUS - CONSULTORIA, face a sua extemporaneidade.

II. DOS FATOS



TUDOMUNICIPAL

Em síntese, versa o presente recurso sobre o procedimento administrativo de licitação de Tomada de Preços nº 003/2019/TP, cujo objeto consta em epígrafe e a abertura da sessão deu-se em 15/03/2019 por volta de 10:30 horas.

Pois bem. No dia 15/03/2019, entregaram envelopes os “*documentos de habilitação*” e de “*propostas de preços*” as licitantes MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP e MERITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA.

Na sequência, a Presidente da Comissão de Licitação procedeu à abertura dos envelopes de “*documentos de habilitação*”, deu vistas aos presentes e iniciou o exame dos documentos apresentados, culminando com a habilitação de ambas licitantes presentes. Isto posto, abriu-se prazo recursal.

Nesse azo, a licitante MAXDATA em 22/03/2019, protocolou um recurso administrativo contra à habilitação da licitante MERITUS - CONSULTORIA, em razão da mesma não ter apresentado os documentos como requerido nos itens 6.3.3.2 e 6.6 do edital de Tomada de Preços em questão.

De outro norte, após findo o prazo para apresentação de recurso administrativo, a licitante MERITUS - CONSULTORIA também protocolou um recurso administrativo contra à habilitação da licitante MAXDATA INFORMÁTICA questionando especificamente a não apresentação de atestado de desempenho anterior para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Segundo o mesmo “*infringindo expressamente a obrigação contida no item 6.3.2. do Edital (...).*”

Em 27/03/2019 a Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Pedra Branca deferiu prazo para apresentação de contrarrazões.

III. DO MÉRITO

Com efeito, segundo o representante da licitante MERITUS - CONSULTORIA, a licitante MAXDATA não teria apresentado atestado de capacidade técnica



TUDOMUNICIPAL

demonstrando qualificação para elaboração da LDO, supostamente em descumprimento ao item 6.3.2.

Sobre a exigência do item **6.3.2.** do edital do certame, vejamos o que diz a Lei de Licitações e Contratos Públicos, *verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" Grifo nosso

Agora, reparemos a redação aposta no edital em epígrafe, relativa à exigência de atestado de capacidade técnica dos interessados:

"6.3.2. Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de pelo menos (sic) atestados de capacidade técnica, juntamente com contrato e nota fiscal, por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório."

Pois bem. Como se depreende do texto do item 6.3.2., inobstante a ilegalidade do mesmo ao exigir contrato e nota fiscal, em clara dissonância do que exaustivamente determina o art. 30 da Lei nº 8.666/93, não houve a alegada infração pela licitante MAXDATA.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE



NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à **Administração Pública** fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)" Grifo nosso

Com efeito, claramente **não se extrai do conteúdo o tópico 6.3.2. do edital, que o licitante seja obrigado a apresentar atestado específico para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**. A interpretação do dispositivo do item 6.3.2 pela licitante MERITUS – CONSULTORIA é particular, subjetiva e quimérica.

Nesse passo, a licitante MAXDATA apresentou atestados e demais documentos perfeitamente compatíveis com o objeto da licitação, razão pela qual a presunção é completamente infundada. Indo além, *apenas para ilustrar*, o edital não pediu nem indicou parcelas de maior relevância técnica.

Por outro lado, cuida-se na oportunidade em requerer a abertura de diligência, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei de Licitações, para o fim de que seja apurada a idoneidade do atestado de desempenho anterior da Prefeitura de Massapê-Ce, apresentado pela licitante MERITUS – CONSULTORIA.

Nesse sentido, é percuciente destacar que o referido atestado de capacidade anterior, está datado de 11/12/2017, data essa em que o assinante não mais era o Prefeito de Massapê-Ce. Coincidentemente, o reconhecimento de firma da assinatura do subscritor do atestado também foi feito somente em dezembro de 2017.



De igual modo, também não se mostra desarrazoado verificar a legitimidade do conteúdo do atestado de capacidade técnica fornecido, especialmente na parte na qual assegura ter a licitante MERITUS fornecido "*módulos: contabilidade pública, folha de pagamento, tesouraria, LDO, PPA, Orçamento (LOA), licitações, Controle de Patrimônio, Almoxxarifado e Doações*".

Tal medida tem como escopo certificar a inexistência de eventual atipicidade, considerando que os serviços lá descritos como sendo de responsabilidade da licitante MERITUS – CONSULTORIA **não** constam no objeto e nem do detalhamento do objeto no Termo de Referência alusivo ao Pregão Presencial nº 002/2013 do qual decorreu a contratação da empresa MERITUS pela Prefeitura de Massapê (conforme contrato anexado pela própria licitante aos autos).

Outrossim, *a exemplo*, serviços de controles internos (patrimônio, almoxxarifado) foram prestados pela empresa P&C Contabilidade Ltda - ME, CNPJ: 10.606.871/0001-07.

Já, os alusivos a folha de pagamento, licitação, sistema de gestão orçamentária e financeira e patrimonial foram contratados através do Pregão Presencial nº 004/2013, com as seguintes empresas: ISISTEMAS (CNPJ: 11.607.996/0001-14), BERNARDO E MATIAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS (CNPJ: e ASP - AUTOMAÇÃO (CNPJ: 02.288.268/0001-04), conforme documentos acostados ao presente, extraídos do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado - TCE e enviados pelo Município de Massapê-Ce.

Assim, a fim de que não parem dúvidas, faz-se necessário que esta Comissão de Licitação envie meios de se certificar de que o conteúdo do atestado apresentado realmente está em conformidade com os serviços prestados pela licitante MERITUS através do Pregão Presencial nº 002/2013 da Prefeitura de Massapê, em razão das informações ali contidas estarem divergentes do objeto do aludido pregão. Forçoso ainda, esclarecimentos acerca do fato do atestado ter sido subscrito por ex-Prefeito em papel timbrado da Prefeitura de Massapê.

Segundo lições do Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a



TUDO MUNICIPAL

compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Não menos diferente é o entendimento dos nossos Tribunais, a saber:

“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

IV. DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer a Vossa Senhoria que o recurso administrativo apresentado pela licitante MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA **não seja conhecido**, face à sua intempestividade. Nesse caso, requer sejam aplicados os efeitos da preclusão a licitante MERITUS – CONSULTORIA, por ter a mesma interposto recurso administrativo contra habilitação, ao invés de contrarrazões. Outrossim, caso superado o pedido inicial, no mérito, requer seja o recurso administrativo da licitante MERITUS – CONSULTORIA, **IMPROVIDO**, diante da completa falta de previsão editalícia relativa a falaciosa falta atribuída a licitante MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP.

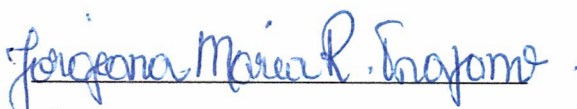
Requer ainda, a abertura de diligência, com esteio no § 3º do artigo 43 da Lei de Licitações, em razão da disparidade do conteúdo do atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Massapê apresentado pela licitante MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA



GOVERNAMENTAL LTDA, e os serviços lá contratados através do Pregão Presencial nº 002/2013, além da imprecisão relativa a data da subscrição do mesmo.

Por fim, ratifica os pedidos anteriores de inabilitação da licitante MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, em razão do descumprimento dos itens 6.3.3.2 e 6.6 do edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019/TP**, declarando a licitante MERITUS – CONSULTORIA como **inabilitada**, com fulcro nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo (art. 3º da Lei de Licitações), e no art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Fortaleza, 01 de abril de 2019



Jorgiana Maria Rodrigues Trajano

Maxdata Inf. Proc. de Dados Ltda Epp.



TUDOMUNICIPAL